

**FR.2024.2460**

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C:** ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

**COM CÓPIA PARA A CÂMARA TÉCNICA DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE**

**A/C:** ÍLMA. SRA. COORDENADORA JULIANA JUNQUEIRA

***REF.:** Manifestação ao Item 10.1. da Pauta da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo – Programa de Fortalecimento do CETAS*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por sua representante abaixo assinada, **manifestar-se acerca do item 10.1 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária deste I. Comitê**, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º, do TAC Governança, e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”), nos termos que se seguem.

1. Referido item de pauta diz respeito à reestruturação da obrigação da FUNDAÇÃO prevista na Cláusula 167 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), concernente à construção, aparelhamento e manutenção por 3 (três) anos de 02 (dois) Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (“CETAS”), sendo um localizado no Estado de Minas Gerais e outro no Estado do Espírito Santo.

2. Apesar do avançado cenário em que se encontra o tema relativo à implementação dos CETAS, o IBAMA, por meio da Coordenação de Conservação

<sup>DS</sup>  
BM

da Fauna e da Biodiversidade Aquática (“COBio”) emitiu a Informação Técnica nº 66/2024-Cobio/CGFau/DBFlo (“Informação Técnica”), por meio da qual propõe ao CIF a implementação do Projeto Reabilita Cetas (“Projeto”) que, para além de prever a implementação dos CETAS, nos termos da Cláusula 167 do TTAC, igualmente visaria conferir *“apoio às áreas de soltura de animais silvestres, possibilidade de contratação de consultorias para aprimorar os protocolos de atendimento de fauna e uma ação que contemple o apoio, fortalecimento e revitalização da Rede Cetas, uma vez que as unidades realizam trabalho conjunto e se apoiam nas ações de reabilitação e destinação de fauna”*.

3. Em 19 de setembro de 2024, a Câmara Técnica de Conservação da Biodiversidade “CT-Bio” emitiu a Nota Técnica nº 10/2024/CTBio/DIBIO/ICMBio que aprova a proposta apresentada no âmbito da Informação Técnica nº 66/2024-Cobio/CGFau/DBFlo.

4. Diante disso, vem a FUNDAÇÃO se manifestar acerca do Item 10.1 da Pauta da 79ª Reunião Ordinária do CIF, no intuito de contribuir para a tomada de decisão desse I. Comitê, tecendo suas considerações sobre a Informação Técnica.

## **I – CONTEXTO FÁTICO**

5. O Programa de Fortalecimento das Estruturas de Triagem e Reabilitação da Fauna Silvestres (“Programa” ou “PG29”), instituído pela FUNDAÇÃO, é descrito na Cláusula 167 do TTAC e prevê que cumpre àquela *“efetuar a construção e o aparelhamento de 2 (dois) Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS), de acordo com Termo de Referência a ser emitido pelo IBAMA e a respectiva lista de equipamentos, na ÁREA AMBIENTAL 2, sendo uma unidade em Minas Gerais e outra no Espírito Santo, em áreas livres e desimpedidas para edificação indicadas pelo IBAMA”*.

6. Por meio da Deliberação nº 131, restou definido – após posicionamento do IBAMA e em observância à Nota Técnica nº 05/2017, emitida pela Câmara Técnica de Conservação e Biodiversidade (“CT-Bio”) – que, no estado de Minas Gerais, o CETAS seria construído no município de Nova Lima (“CETAS/MG”), e, no caso do Espírito Santo, a construção ocorreria na Região Metropolitana de Grande Vitória (“CETAS/ES”).

DS  
BM

7. Ocorre que, por motivos alheios à ingerência da FUNDAÇÃO, até a presente data, os CETAS não foram implementados. Dessa maneira, em alinhamento feito entre FUNDAÇÃO, CT-Bio e IBAMA, repensou-se a forma de dar cumprimento à obrigação, tendo as partes envolvidas acordado em pleitear a autorização do CIF, na qualidade de ente fiscalizador das ações executadas pela FUNDAÇÃO, para a convalidação da natureza da obrigação.

8. Instado a se manifestar, esse I. Comitê, proferiu a Deliberação nº 722, por meio da qual aprovou a convalidação da natureza da obrigação prevista na Cláusula 167 do TTAC, possibilitando que seu o cumprimento por meio de repasse de valor, pela FUNDAÇÃO ao IBAMA, para que este se tornasse o responsável pela implementação dos CETAS, *in verbis*:

1. Aprovar a forma de cumprimento da Cláusula 167 do TTAC, e do PG29, conforme segue:

a) fica alterada a "Obrigação de Fazer" da FUNDAÇÃO por "Obrigação de Pagar", com a transferência dos recursos para um mecanismo financeiro, contratado pela Fundação Renova, que permita a execução das ações de forma direta ou indireta pelo Ibama;

b) considerar no escopo das ações de fortalecimento das estruturas de triagem e reabilitação da fauna silvestre, de modo a contemplar, para além das obrigações originárias do PG-29, a construção, reforma, aparelhamento e/ou manutenção da rede CETAS, a execução de planos de conservação de fauna e de educação ambiental, e desenvolvimento de ferramentas de controle que possam auxiliar os projetos de conservação de fauna nativa.

2. A manutenção dos valores já aprovados, de R\$ 182.200.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), sendo descontados os recursos já despendidos na execução das ações originariamente previstas no PG- 29, cujos produtos serão disponibilizados ao IBAMA;

3. Em comum acordo entre a FUNDAÇÃO RENOVA e IBAMA será definida a forma de depósito extrajudicial e utilização direta ou indireta dos recursos de forma a garantir com eficiência o cumprimento das obrigações previstas, que passarão a ser coordenadas e definidas pelo IBAMA, ficando revogada a Revisão Extraordinária nº 01/2018.

4. Em atenção a cláusula 195, concluída a operação, que seja solicitada à EY a manifestação, assegurando a execução da obrigação ora pactuada;

5. Uma vez comprovado o integral repasse, fica a cláusula 167 encerrada, mediante manifestação da EY. Os documentos da operação deverão ser enviados ao CIF/SECEX para fins de arquivo e guarda.

9. Não obstante já ter a FUNDAÇÃO dado prosseguimento às tratativas com o IBAMA sobre os planos de trabalhos a serem executados para implementação dos CETAS e contratação de instituição financeira responsável pela gestão dos

DS  
BM

recursos repassados, estando o tema em estágio avançado de negociação, o órgão encaminhou ao CIF a Informação Técnica, por meio da qual propõe algumas medidas de reestruturação da obrigação prevista na Cláusula 167 do TTAC.

10. Em resumo, o IBAMA entende pela necessidade de expansão do “Grupo 1” a ser atendido pelos recursos que serão repassados pela FUNDAÇÃO ao IBAMA, visando ao atendimento de demais unidades de CETAS no Estado de Minas Gerais, bem como pela criação de um “Grupo 2”, ao qual serão destinados recursos, consubstanciados em rendimentos líquidos do repasse global, para capacitações, educação ambiental e para fortalecimento da Rede CETAS de apoio para a reabilitação da fauna silvestre.

11. O Grupo 1 abarca as ações relacionadas à implementação e manutenção do CETAS/MG em Nova Lima e do CETAS/ES em Serra<sup>1</sup>, bem como aquelas de manutenção/reformas dos CETAS localizados em Montes Claros/MG e Juiz de Fora/MG. O Grupo 2, por sua vez, foi dividido pelo IBAMA em três eixos, sendo eles: **(i)** ações para fortalecimento das Áreas de Soltura de Animais Silvestres (“ASAS”); **(ii)** elaboração de protocolos para gestão da fauna silvestre recebida na Rede Cetas; e **(iii)** apoio e fortalecimento das ações da Rede CETAS.

12. Além disso, na oportunidade, o IBAMA trouxe o cronograma de atividades que pretende implementar – e cujas ações previstas deverão ser inicialmente executadas pela FUNDAÇÃO –, bem como sugestão de minuta de Deliberação a ser aprovada pelo CIF durante a sua 79ª Reunião Ordinária.

13. Diante do exposto, a FUNDAÇÃO vem, por meio da presente, tecer algumas considerações sobre as proposições do IBAMA.

## **II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES TRAZIDAS PELA INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 66/2024**

### **II.1. ACRÉSCIMO DAS MULTAS FIXADAS PELA DELIBERAÇÃO Nº 484 AO VALOR DO REPASSE**

---

<sup>1</sup> Região Metropolitana de Grande Vitória

14. Dentre as proposições feitas pelo IBAMA, encontra-se o item "2" da redação de Deliberação apresentada à aprovação do CIF, na qual é previsto que:

2. Caberá à Fundação Renova garantir o custeio, financiamento e/ou repasse dos recursos já aprovados, no montante de R\$ 182.200.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), corrigido pelo índice IPCA conforme Cláusula 157 do TTAC, descontados os valores já despendidos na execução das ações originariamente previstas no PG29, **e acrescidos os valores obtidos das multas punitiva e diária fixadas pela Deliberação CIF nº 484/2021**, calculado até a suspensão por força da Deliberação CIF nº 554/2021, devido ao descumprimento da Cláusula 167.

15. Em breve retrospecto, a Deliberação nº 484 fixou multas punitiva e diária à FUNDAÇÃO, com fundamento na Cláusula 247, Parágrafo Sétimo do TTAC, em razão do alegado descumprimento da Deliberação nº 478, que havia determinado à FUNDAÇÃO a apresentação, em 10 (dez) dias, do orçamento relativo à implementação CETAS/MG em Nova Lima.

16. Em virtude de fundamentada objeção, por parte da FUNDAÇÃO, em relação às multas aplicadas por este I. Comitê, o tema foi levado à apreciação do Poder Judiciário. Assim, para o que importa para o presente momento, a FUNDAÇÃO rememora que a Deliberação nº 484 é objeto de 02 dois cumprimentos de sentença, que serão abaixo pormenorizados:

**a) Cumprimento de Sentença nº 1021630-44.2021.4.01.3800**

17. O CIF deu início ao Cumprimento de Sentença em epígrafe, pugnando pela condenação da FUNDAÇÃO à obrigação de fazer consistente em "*cumprir a Cláusula 167 do TTAC, especificamente em relação ao CETAS de Lagoa Grande, em Nova Lima – MG, com apresentação de orçamento devidamente aprovado e sequencial andamento imediato às obrigações executivas, em cumprimento de cronograma acordado, para fins de início, desenvolvimento e conclusão das obras respectivas*".

18. Após a apresentação de defesa pela FUNDAÇÃO, e da impossibilidade de autocomposição em audiência de conciliação, os autos foram extintos diante da perda do objeto da demanda, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação perseguida pelo CIF diante do transbordamento do Dique Lisa, que impactou diretamente o local em que seria, a princípio, instalado o CETAS/MG. Em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível e

DS

BM

Agrária de Belo Horizonte, o CIF interpôs recurso de apelação, ainda não remetido à apreciação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região ("TRF-6").

**b) Cumprimento de Sentença nº 6006983-13.2024.4.06.3800**

19. Em paralelo, o CIF distribuiu o Cumprimento de Sentença acima identificado por meio do qual pleiteou pela condenação da FUNDAÇÃO ao pagamento das multas arbitradas na Deliberação nº 484. O valor total perseguido por este I. Comitê monta na importância de R\$ 5.182.819,66 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos).

20. Instada a se manifestar, a FUNDAÇÃO apresentou sua defesa evidenciando as razões pelas quais as multas fixadas pelo CIF deveriam ser completamente afastadas pelo Poder Judiciário, uma vez que a Deliberação nº 478 apenas não foi cumprida por fatores que fogem da ingerência da FUNDAÇÃO. Conforme já esclarecido acima, o local em que seria implementado o CETAS/MG foi alvo de transbordamento do Dique Lisa, o que impossibilitou à FUNDAÇÃO a apresentação do orçamento para a construção da estrutura. O Cumprimento de Sentença ainda pende de julgamento pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte.

21. Diante do exposto, tem-se que a proposição feita pelo IBAMA, no item "2" da Deliberação trazida à apreciação deste I. Comitê, não merece prosperar, uma vez que o tema relativo à conformidade da multa é objeto de discussão judicial. Eventual acolhimento da redação sugerida pelo IBAMA antes de decisão final poderá configurar supressão de competência, tendo em vista a controvérsia instalada perante o Poder Judiciário.

**II.2. FLUXO DE ENCERRAMENTO DA CLÁUSULA 167 E DO PG29**

22. Verifica-se que, no item "5" da Deliberação posta à avaliação do CIF pelo IBAMA, é previsto que o PG29 será encerrado "*após ateste da Auditoria independente, com validação do CIF posteriormente à consulta ao IBAMA*".

23. A FUNDAÇÃO entende que a redação da sugestão como posta pelo IBAMA não atende aos comandos da Cláusula 195 do TTAC<sup>2</sup>, que prevê um fluxo **claro e**

<sup>2</sup> **CLÁUSULA 195:** Cada PROGRAMA ou PROJETO poderá ser individualmente encerrado, quando atingidas as metas e objetivos globais nele previstos, atestado pela AUDITORIA INDEPENDENTE, após validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá consultar o órgão ou a entidade competente

**objetivo** em relação ao encerramento dos Programas executados. Da simples leitura da referida Cláusula denota-se que os Programas devem ser encerrados quando atingidas as metas e objetivos, que será validada pelo CIF, após consulta ao órgão ou entidade competente e, posteriormente, atestado pela Auditoria Independente.

24. Para além da não observância ao fluxo definido pelo TTAC, o IBAMA igualmente deixa de apresentar ao CIF um critério **objetivo** para encerramento do PG29, ao sugerir a revogação dos itens “4” e “5” da Deliberação nº 722, que determina que:

4. Em atenção a cláusula 195, concluída a operação, que seja solicitada à EY a manifestação, assegurando a execução da obrigação ora pactuada;
5. **Uma vez comprovado o integral repasse**, fica a cláusula 167 **encerrada**, mediante manifestação da EY. Os documentos da operação deverão ser enviados ao CIF/SECEX para fins de arquivo e guarda.

25. O IBAMA, na sugestão de Deliberação encaminhada à apreciação do CIF, propõe que os itens acima transcritos sejam **revogados**, de modo a eliminar a objetividade no encerramento do Programa. É evidente que, para que se mantenham claras quais as ações que devem ser executadas pela FUNDAÇÃO para obtenção de quitação da Cláusula 167 do TTAC, deve-se ser estabelecido um critério **objetivo** – qual seja, o repasse dos valores para implementação e manutenção dos CETAS.

26. Assim, a FUNDAÇÃO pugna para que, caso haja aprovação da Informação Técnica por este I. Comitê, **(i)** o fluxo de encerramento do PG29 seja definido conforme o quanto disposto na Cláusula 195 do TTAC; e **(ii)** seja mantido um critério objetivo para cumprimento da Cláusula 167 do TTAC, tal qual aquele previsto nos itens 4 e 5 da Deliberação nº 722.

### **II.3. ORGANIZAÇÃO DOS MECANISMOS FINANCEIROS**

27. Por meio da Informação Técnica, o IBAMA propõe, conforme já exposto, que sejam criados dois “grupos de ações”, de modo que o valor a ser repassado pela FUNDAÇÃO seja dividido em duas contas bancárias distintas, criadas para fins igualmente diferentes.

DS  
BM

28. Para o Grupo 1, será destinado o valor referente às obrigações do PG29 concernentes à implementação do CETAS/MG e CETAS/ES e à sua manutenção operacional pelo período de 3 (três) anos, bem como à manutenção/reforma dos demais CETAS localizados em Minas Gerais. Ou seja, a parcela do montante global poderia ser **diretamente utilizado** pelo IBAMA para a consecução das ações, bem como para a manutenção dos CETAS de Montes Claros e Juiz de Fora.

29. Remora-se que a FUNDAÇÃO tem como propósito instituidor a reparação dos danos decorrentes, de maneira comprovada, do **rompimento**, de modo que nenhum de seus recursos – sejam eles financeiros, humanos, intelectuais etc. – podem ser destinados a ações diversas daquelas previstas no TTAC, sob pena de violação de seu propósito.

30. Para o Grupo 2, portanto, serão destinados exclusivamente eventuais **rendimentos líquidos** advindos do valor repassado para fins de atendimento do Grupo 1, de modo que eventuais “saldos residuais” do Grupo 1 somente poderão ser transferidos para a conta do Grupo 2 após a conclusão das ações previstas no Grupo 1 e desde que sejam apenas utilizados os rendimentos líquidos para a execução das ações previstas no Grupo 2. Isso porque, dentre as ações do Grupo 2, encontram-se aquelas voltadas à atuação em outros Estados–, de modo que os recursos diretos da FUNDAÇÃO não podem ser nelas empregadas.

31. Verifica-se que o termo “sobras” constante na Informação Técnica não traz a interpretação adequada para a destinação dos recursos e utilização do mesmo. Sobre esse aspecto, a FUNDAÇÃO entende que o referido termo deve ser substituído por “**rendimentos líquidos**”, tornando-se clara a natureza dos recursos que poderão ser destinados ao Grupo 2.

32. Ou seja, o Grupo 1 será destinatário de valor que poderá ser imediatamente utilizado, independente de seus rendimentos, para atendimento das obrigações relacionadas aos CETAS dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, sendo **vedada** a utilização de eventual saldo residual para consecução de ações do Grupo 2, que deverá ser obrigatoriamente investido em Minas Gerais e no Espírito Santo. Por sua vez, Grupo 2 apenas pode se valer dos **rendimentos líquidos provenientes do montante repassado**, não sendo permitido que se utilize do montante global, sob nenhuma hipótese. Assim, o IBAMA tem a liberdade

de aplicar os **rendimentos líquidos** – e não as “sobras” – para qualquer ação da Rede CETAS.

33. Por outro lado, o Grupo 1 poderá ser atendido por recursos da conta do Grupo 2, caso o montante inicial não se faça suficiente, devendo-se ter em vista que o objetivo central do repasse a ser realizado diz respeito à implementação e manutenção do CETAS/MG e do CETAS/ES.

34. Dessa maneira, a FUNDAÇÃO propõe uma nova redação à Informação Técnica:

**Grupo 1-** Organizado com a aplicação na "Conta 1" de parte do recurso reservado para o cumprimento da obrigação original do PG 29 **devendo estes ser aplicados, obrigatoriamente, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, consignando a possibilidade de destinação de rendimentos líquidos para o Grupo 2.**

**Grupo 2-** Organizado com a aplicação de parte dos recursos na "Conta 2", **podendo receber os rendimentos líquidos provenientes de recursos do Grupo 1** ou encaminhar recursos para a Conta 1, caso necessário.

35. Diante do exposto, a FUNDAÇÃO pugna para que os esclarecimentos ora prestados e as questões relativas ao ajuste da redação apresentada pelo IBAMA sejam considerados por este I. Comitê, evitando-se a aplicação de recursos da FUNDAÇÃO de modo indevido, sob pena de violação ao seu propósito instituidor e aos preceitos do TTAC.

#### **II.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRONOGRAMA APRESENTADO**

36. Por fim, a Informação Técnica traz uma sugestão de cronograma para execução das ações – tanto do Grupo 1, quanto do Grupo 2 – que serão executadas pela FUNDAÇÃO, em conjunto com o IBAMA e a instituição financeira a ser eleita para gerir os recursos financeiros que serão repassados.

37. Entretanto, tendo em vista a complexidade que circundam a contratação da instituição financeira que será a reponsável pelo gerenciamento dos valores a serem repassados, o cronograma apresentado pelo IBAMA se mostra desarrazoado e **inexequível**. O próprio órgão esteve envolvido, juntamente com o ICMBio nas tratativas que já ocorreram no passado e tem ciência da morosidade – alheia à ingerência da FUNDAÇÃO – inerente a um processo de contratação tão robusto como o pretendido na presente situação.

38. Assim, a FUNDAÇÃO, desde já, se coloca à disposição para dialogar com o IBAMA para que um novo cronograma seja construído conjuntamente, de modo realista, visando ao atendimento integral dos interesses envolvidos, cujos objetivos convergem no sentido de finalização das ações pactuadas.

### III – CONCLUSÃO

39. Em razão de todo o exposto, a FUNDAÇÃO requer sejam os pontos ora abordados apreciados e acatados por este I. Comitê, para que as condições para cumprimento da Cláusula 167 do TTAC observem a razoabilidade e adequabilidade, evitando-se a prolação de deliberação com comandos inexecutáveis, ou mesmo que afronte os termos do TTAC e o propósito instituidor da FUNDAÇÃO.

40. Por fim, caso as sugestões em questão sejam aprovadas por este I. Comitê, a transação desenvolvida para viabilizar a execução do plano de trabalho precisará atender ao art. 22, inciso XV, alínea b<sup>3</sup> do Estatuto da Fundação Renova.

41. Na oportunidade, a FUNDAÇÃO reforça a solicitação de que quaisquer comunicações do sistema de Governança externa sejam encaminhadas ao endereço de correio eletrônico [governanca@fundacaorenova.org](mailto:governanca@fundacaorenova.org).

42. Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*Brigida Maioli*  
C5D97BFBA7C7408...  
**FUNDAÇÃO RENOVA**  
BRÍGIDA GUSSO MAIOLI  
GERÊNCIA SOCIOAMBIENTAL

---

<sup>3</sup> Artigo 22 – Compete ao Conselho Curador:  
XV – Aprovar:  
(b) contratos e transações envolvendo agentes públicos;